

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019777049/2024 - SAP.LCT

Joinville, 12 de janeiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 502/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS RUAS EDGAR MEISTER, DONA FRANCISCA E HANS DIETER SCHMIDT

RECORRENTE: FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, aos 27 dias de dezembro de 2023, contra a decisão que declarou a empresa **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA** vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 21 de dezembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da classificação da proposta de preços da empresa Ilumisul Soluções Urbanas e Luminotecnica Ltda, dentro do prazo concedido, em 21/12/2023, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0019616930, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019654563.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 502/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa para execução de projeto de ampliação do sistema de iluminação pública nas ruas Edgar Meister, Dona Francisca e Hans Dieter Schmidt.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de novembro de 2023.

Ao final da fase de lances, restou arrematante do certame a empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA, no valor de R\$ 2.980.000,00, restando esta convocada a apresentar sua proposta de preços ajustada ao valor ofertado, bem como, a comprovação da sua exequibilidade por restar abaixo do valor estabelecido na Lei de Licitações.

Em 23 de novembro de 2023, a proposta foi encaminhada a Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, para análise técnica quanto a exequibilidade da proposta, documento SEI nº 0019215064.

Em 27 de novembro de 2023, em resposta a SEINFRA manifestou pela inexecuibilidade da proposta ofertada pela arrematante: *"entende-se que os valores ofertados para os itens 1, 2 e 3 encontram-se muito abaixo do valor orçado em pesquisa de preço de mercado, e se tratando dos itens 1 e 2 relativos à mão-de-obra, que possui papel fundamental na exequibilidade do projeto, os riscos referentes à execução incorreta do projeto serão aumentados em caso de admissibilidade da proposta, bem como do não atingimento das metas previstas pela Administração Pública através do presente processo licitatório, em especial por esta Unidade entender que para que a contratada possua resultados financeiros positivos com o processo, será necessário a contratação de mão-de-obra não compatível com o padrão técnico desejado por esta Unidade."*, documento SEI nº 0019269898.

Diante do parecer técnico, o Pregoeiro solicitou a SEINFRA uma análise mais aprofundada da proposta, verificando a compatibilidade com os outros contratos em execução de objetos similares, especialmente contrato firmado pela própria arrematante, documento SEI nº 0019368227.

Em 06 de dezembro de 2023, em resposta a SEINFRA manteve seu parecer pela inexecuibilidade da proposta, documento SEI nº 0019402912.

Considerando os pareceres técnicos da SEINFRA, na sessão pública de 08 de dezembro de 2023, foi realizada diligência com a Recorrida, a fim de confirmar a exequibilidade da mesma.

Em 18 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde a empresa atendeu a diligência realizada, apresentando uma declaração de total exequibilidade dos serviços objeto deste pregão eletrônico, no momento em que se tornarem objeto de contrato.

Ato contínuo, o Pregoeiro realizou nova diligência com intuito de realizar ajustes necessários na proposta comercial. Visando dar celeridade ao processo, tendo em vista que os ajustes registrados são considerados vícios sanáveis, não afetando o resultado final, a empresa foi classificada e convocada para apresentar a documentação de habilitação.

Em 19 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública onde foi promovida diligência junto a empresa para que a mesma apresentasse a complementação do Balanço Patrimonial. Na mesma data, às 15:42:55 horas, a empresa realizou o envio do anexo junto ao Portal de Compras do Governo Federal.

Na sessão pública realizada em 20 de dezembro de 2023, por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, a empresa foi convocada para apresentar a proposta comercial retificada, de acordo com os apontamentos realizados na sessão do dia 18 de dezembro de 2023, visando atendimento às exigências do item 8 do edital, de modo que os documentos que compõem a proposta de preços estivessem em consonância, sendo vedada a majoração do preço global proposto.

Na mesma data, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta retificada, onde foi realizado nova diligência para ajustes na proposta de preços. Às 16:43:51 horas, a empresa realizou o envio do anexo junto ao Portal de Compras do Governo Federal.

Em 21 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública, na qual, após análise da resposta da diligência, verificou-se que a empresa realizou ajustes, estando portanto, em conformidade com as exigências estabelecidas no item 8 do edital e, por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, a empresa restou habilitada. Sendo assim declarada vencedora do certame.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019654563.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, onde a empresa **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA**, apresentou dentro do prazo concedido, em 02 de janeiro de 2023, documento SEI nº 0019691998.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente alega que, a proposta foi apresentada com preços que estão em total inconformidade ao edital.

Destaca que, a proposta encaminhada pela Recorrida, apresentou valores para o custo unitário dos profissionais estão abaixo da Referência da SINAPI e dos valores fixados pela convenção coletiva para a categoria e que é considerado manifestamente inexecutável.

Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso administrativo com a consequente desclassificação da Recorrida.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida enviou suas contrarrazões garantindo que conseguem "*executar e entregar com total exequibilidade os serviços objeto deste pregão eletrônico, no momento em que se tornarem objeto de contrato*".

Destaca, que a Recorrente frisou que sua proposta é considerada inexecutável, porém, a mesma ofertou uma proposta com diferença de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) a mais que a proposta da Recorrida.

Afirma que, detalhes na formação dos preços unitários podem ser desconsiderados, quando se tem como critério o menor preço global para classificar e julgar a melhor proposta, mantidas as salvaguardas que a Lei abarca.

Ao final, requer o acolhimento da presente contrarrazão, com o consequente indeferimento do recurso interposto, mantendo-a vencedora do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de](#)*

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, o TJ/DF, manifesta-se:

O TJ/DF, em apelação cível, julgou que o “objeto social de filial de sociedade empresária que se habilita a participar do pregão eletrônico deve estar de acordo com o objeto exigido no edital, do contrário será inabilitada, não sendo possível considerar a matriz para fins de habilitação, uma vez que foi a própria filial que, desde o início, apresentou-se como participante do certame, devendo ser respeitada a sua individualidade para fins de apresentação de propostas, lances, julgamento e habilitação”. **Segundo o tribunal, a Lei de Licitações (8.666/93) ainda em vigor, conforme previsto no art. 193, II, da Lei 14.133/21,** prevê no artigo 3º que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros, **com destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais não pode se afastar o administrador público**”. (Grifamos.) (TJ/DF, Apelação Cível nº 0715765-75.2022.8.07.0018, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. em 19.04.2023.)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentado uma proposta comercial com valor inexequível, nos termos do Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, alega que identificou falhas na planilha analítica apresentada pela empresa vencedora, visto que há variações para o custo de contratação de profissionais da mesma categoria em diferentes serviços, além de valores abaixo da Referência da SINAPI e também abaixo dos valores fixados pela convenção coletiva para a categoria.

A Recorrida foi arrematante do processo pelo valor de R\$ 2.980.000,00 (dois milhões novecentos e oitenta mil reais), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de R\$ 4.759.374,61 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Vejamos o que dispõe o edital quanto a exequibilidade da proposta:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

f) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração;

f.1) Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado** pela Administração. (grifado)

Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, ou seja, para o presente caso, todas as propostas abaixo de **R\$ 3.569.530,96**, estarão inexequíveis.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexequibilidade tem que ser

objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.** ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente.** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também **não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravado de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018) (grifado).

questão: Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexecutabilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecutabilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexecutabilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecutável, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da executabilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b)**

compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.⁷

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.⁸

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Cabe registrar as razões da aceitação inicial da proposta apresentada pela Recorrida, extraída do Termo de Julgamento, a qual transcrevemos:

(...)

Sistema para o participante 12.917.918/0001-89 18/12/2023 14:37:13: *Inicialmente, informa-se que em resposta a manifestação proferida pela Secretaria requisitante, a proponente apresentou uma declaração de exequibilidade, na qual reitera com veemência: "podemos executar e entregar com total exequibilidade os serviços objeto deste pregão eletrônico, no momento em que se tornarem objeto de contrato".*

Sistema para o participante 12.917.918/0001-89. 18/12/2023 14:37:24: *Cabe ressaltar que, no edital e na própria legislação estão previstas sanções em caso de descumprimento por parte do proponente/contratado.*

Sistema para o participante 12.917.918/0001-89. 18/12/2023 14:37:36: *Diante do exposto, o Agente de Contratação decide por aceitar o preço ofertado na proposta comercial, tendo em vista a declaração de exequibilidade. (...)* (grifado)

Como se vê, o Pregoeiro concedeu a aceitabilidade da proposta, considerando a "declaração" da Recorrida, contrariando parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, unidade requisitante do presente processo licitatório, que manifestou-se pela inexecuibilidade da proposta, transcrevesse o entendimento apresentado por meio do Memorando SEI nº 0019402912/2023 - SEINFRA.UIP:

(...) cabe ressaltar que a comparação foi feita com o valor estimado para a contratação, por este valor estar compatível com os preços praticados no mercado, uma vez que os valores relacionados à requisição de compras são sempre obtidos através de pesquisa de preço junto a

fornecedores do mercado nos processos de contratação realizados por esta Unidade.

Sendo assim, realizar o comparativo entre o valor ofertado pela proposta comercial ofertada pela licitante no processo com o valor estimado pela Administração Pública equivale a comparar a proposta comercial com os valores praticados no mercado.

Ainda assim, esta Unidade informou, via Memorando 0019269898 - SEINFRA.UIP, que entende que existem deságios praticados devido ao processo licitatório, de forma que existe uma margem de segurança para os valores financeiros entre o total estimado pela Administração Pública e o realizável pela futura contratada, sem que haja prejuízos à execução contratual, para qualquer das partes. Entretanto,

conforme mencionado no Memorando 0019269898 - SEINFRA.UIP, o valor de deságio para os itens 1, 2 e 3 do Edital 502/2023, são muito superiores à margem de segurança orçamentária prevista, uma vez que para os 3 itens, o valor de deságio é superior a 62% do valor estimado pela Administração Pública através de pesquisa de preço via orçamentação com fornecedores do mercado, de forma que esta Unidade não vê a possibilidade da execução do objeto contratado com o padrão técnico desejado pela Prefeitura Municipal de Joinville, sem que haja prejuízo financeiro à Contratada para tais itens, o que oferece risco conforme estimado no Estudo Técnico Preliminar 0017507988 - SEINFRA.UIP, em seu item 6, cuja ação a ser tomada para controle dos riscos é a **determinação de inexecuibilidade contratual**.

Da mesma forma, ao se comparar a proposta comercial ofertada no Edital 502/2023 com a consolidada via TC 1150/2023, cuja empresa Ilumisul Soluções Urbanas e Luminotecnica Ltda foi a vencedora do certame, percebe-se que há grande diferença entre os valores ofertados, apesar de o resultado global de deságio ser semelhante.

Valor de deságio - Edital
502/2023.

Item	Valor PMJ (R\$)	Valor Ilumisul (R\$)	Valor em Relação ao Orçado
Serviços em VPC	25.815,77	6.992,78	27,08%
Serviços em VPE	1.990.818,19	539.466,20	27,10%
Materiais em VPC	82.046,27	22.223,60	27,08%
Materiais em VPE	2.660.694,38	2.411.317,42	90,62%
Total	4.759.374,61	2.980.000,00	62,61%

Valor de deságio - TC 1150/2023

Item	Valor PMJ (R\$)	Valor Ilumisul (R\$)	Valor em Relação ao Orçado
Serviços em VPC	13.413,32	8.693,14	64,80%

<i>Serviços em VPE</i>	<i>1.044.487,19</i>	<i>677.256,72</i>	<i>64,84%</i>
<i>Materiais em VPC</i>	<i>54.653,48</i>	<i>34.981,52</i>	<i>64,00%</i>
<i>Materiais em VPE</i>	<i>1.270.258,05</i>	<i>824.068,62</i>	<i>64,87%</i>
<i>Total</i>	<i>2.382.812,04</i>	<i>1.545.000,00</i>	<i>64,84%</i>

*De forma que mesmo com os valores de deságio global serem semelhantes, os valores de deságio individuais para cada item são bem inferiores, **limitados a 35% do valor**, de forma que os valores resultantes a serem aplicados à execução da mão-de-obra, apesar de ainda baixos, são mais compatíveis com os serviços com o padrão técnico desejado pelo Município, nos serviços de iluminação pública, de forma que os riscos associados ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato são significativamente reduzidos em comparação com a proposta comercial apresentada via Edital 502/2023, e estão controlados via as garantias contratuais previstas no Edital 323/2023, documento SEI 0018880988.*

Além disso, no TC 1150/2023, foram previstas serviços de instalação de luminárias na rede de distribuição de energia da Celesc (VPC) em 28 pontos, ao passo que no Edital 502/2023 está prevista a instalação de luminárias em 63 pontos em VPC (225% da quantidade de pontos em relação ao TC 1150/2023), entretanto na proposta comercial ofertada pela Ilumisul Soluções Urbanas e Luminotecnica Ltda no Edital 502/2023, o valor disponível para a execução desse serviço é menor do que o valor disponível para a execução do serviço previsto no TC 1150/2023, o que novamente comprova a inexecutabilidade do valor ofertado pela licitante.

*Sendo assim, esta Unidade mantém a decisão pela **inexecutabilidade do preço ofertado, tendo em vista o deságio de 62% em cima dos itens 1, 2 e 3 da Planilha Orçamentária Sintética do Edital 502/2023**, considerando-se os riscos associados ao equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato (...).*

Cabe ressaltar que, a Recorrida foi diligenciada quanto aos apontamentos da SEINFRA, que em resposta, por meio do documento SEI nº 0019566875, apresentou "Declaração de Exequibilidade", garantindo que conseguiria "executar e entregar com total exequibilidade os serviços objeto deste pregão eletrônico, no momento em que se tornarem objeto de contrato", levando o Pregoeiro a aceitabilidade da proposta ofertada.

Após apresentação das razões do recurso, em sede de contrarrazões a Recorrida reitera declaração prestada durante do julgamento da proposta de preços, manifestando sua exequibilidade. Contudo, diante das alegações da Recorrente, foi novamente diligenciada a Recorrida para manifestação, novamente o Pregoeiro solicitou em diligência, documento SEI nº 0019691616, manifestação:

Com o objetivo de obter esclarecimentos para o julgamento dos recursos recebidos e com amparo no item 20.3 do Edital: "É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do

processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21", solicita-se que a empresa se manifeste acerca dos apontamentos constantes nos recursos apresentados pelas empresas Quantum Engenharia Ltda, em 22 de dezembro de 2023 e FGTECH Instalações e Manutenção Ltda, em 27 de dezembro de 2023, disponibilizados no Portal de Compras do Governo Federal.

Especialmente quanto ao apontamento de disparidade para o custo de contratação de profissionais da mesma categoria em diferentes serviços, e, que os valores para estes profissionais estão abaixo da Referência da SINAPI e dos valores fixados pela convenção coletiva para a categoria.

Sendo assim, é impreterível a manifestação desta empresa, quanto aos apontamentos elencados, **sob pena de desclassificação.**

Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." **(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)**

Na data de 08 de janeiro de 2024, a Recorrida apresentou manifestação por meio do documento SEI nº 0019714649, onde, reitera a declaração prestada nas contrarrazões:

(...) afirmamos que sim, GARANTIMOS EXECUTAR E ENTREGAR COM TOTAL EXEQUIBILIDADE OS SERVIÇOS OBJETO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO, NO MOMENTO EM QUE SE TORNAREM OBJETO DE CONTRATO.

(...)

Ambos os Recursos apontaram para detalhes na formação dos preços unitários que podem ser desconsiderados, quando se tem como critério o menor preço global para classificar e julgar a melhor proposta;(...).

Novamente a Recorrida presta declaração tão somente, sem manifestar-se das questões apontadas pela Recorrente, nem tão pouco juntar comprovação da declaração prestada, deste modo, novamente, o Pregoeiro diligenciou Recorrida, documento SEI nº 0019751500:

Reitera-se a diligência realizada, por meio do Ofício nº 0019691616/2024 - SAP.LCT, com o objetivo de obter

esclarecimentos para o julgamento dos recursos recebidos e com amparo no item 20.3 do Edital: “*É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n.º 14.133/21*”, solicita-se que a empresa se manifeste acerca dos apontamentos constantes nos recursos apresentados pelas empresas Quantum Engenharia Ltda, em 22 de dezembro de 2023 e FGTECH Instalações e Manutenção Ltda, em 27 de dezembro de 2023, disponibilizados no Portal de Compras do Governo Federal.

Especialmente quanto ao apontamento de disparidade para o custo de contratação de profissionais da mesma categoria em diferentes serviços, e, que os valores para estes profissionais estão abaixo da Referência da SINAPI e dos valores fixados pela convenção coletiva para a categoria.

Considerando que a "DECLARAÇÃO" da empresa que irá executar os serviços pelo valor ofertado, reiterado nos dois expedientes de contrarrazões, não se mostraram suficientes para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta;

Considerando que, a alegação do processo se dar pelo critério de julgamento de "menor preço global", seria suficiente para consideração no cálculo da exequibilidade da proposta;

Considerando que, o subitem 8.4.4.1, alínea "b" do edital prevê: "***Composição de custos: devendo constar a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução***".

Considerando que, para demonstração da exequibilidade da proposta os valores unitários são de suma importância;

Sendo assim, reforço que a **mera declaração de exequibilidade da proposta não será aceita**, deverão ser apresentados documentos comprobatórios dos valores praticados de prestação de serviços similares em outros órgãos para fins de comprovação, como contratos, notas fiscais, entre outros.

Deste modo, é impreterível a manifestação desta empresa, quanto aos apontamentos elencados, **sob pena de desclassificação.**

Visando julgar o recurso recebido, faz-se necessário estabelecer o prazo máximo de até o **dia 12/01/2024 às 14h**, para que seja apresentada a manifestação acerca do objeto desta diligência.

No entanto, transcorrido o prazo para resposta da diligência, a Recorrida não se manifestou.

Neste passo, cabe também esclarecer o ponto defendido e reiterado pela Recorrida em suas manifestações dentro do presente processo, quanto ao critério de julgamento adotado para o processo, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação." (grifado)

O subitem 10.1 do edital estabelece que o critério de julgamento do processo se daria pelo "MENOR PREÇO GLOBAL", contudo, não isentaria os proponentes de vinculação aos custos unitários demonstrados em planilha própria, também exigido no subitem 8.4.4.1, alínea "b" do edital:

8.4.4 - Deverá constar na proposta:

8.4.4.1 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética): com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

a.1) Para contribuir com a elaboração das propostas, disponibiliza-se planilha extraída do sistema G-obras, juntamente com este edital no sítio eletrônico do Município de Joinville.

a.1.1) Salienta-se que em casos de eventual divergência, devem ser considerados os documentos devidamente assinados e publicados junto ao Edital. Ressalta-se que é de responsabilidade do proponente a elaboração da sua proposta em conformidade com as exigências do Edital.

b) Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

Como se vê, os valores unitários propostos são de suma importância, vinculando o proponente a executar os valores ali dispostos, o subitem 8.6 do edital reforça tal entendimento: "**8.6 - Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário**".

Nesta linha, a "declaração" da empresa que conseguiria executar os serviços pelo valor ofertado, declarada nas contrarrazões e reiterada nas diligências empregadas, não se mostraram suficientes para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta, corroborado pela ausência de apresentação de documentos que comprovassem que os valores unitários ofertados são praticados pela Recorrida.

Assim, restou esclarecido que a Recorrida limitou-se a ofertar o valor global, a fim de, atender ao critério de julgamento, deixando de considerar importante a composição dos custos unitários, dos quais estaria vinculada na execução do contrato.

Ademais, considerando a manifestação técnica realizada pela SEINFRA, concluindo pela inexecuibilidade da proposta.

Restando a este Pregoeiro a reconsideração de sua decisão de aceitabilidade da "Declaração" para comprovação da exequibilidade da proposta, que culminou na declaração de vencedora do certame, assim, decido pela desclassificação da Recorrida por apresentar proposta inexequível, conseqüentemente, a retomada do processo com a continuação das convocações com as próximas empresas participante segundo a ordem de classificação.

Por fim, informa-se que será postado comunicado do agendamento da sessão, nos sites www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br - UASG 453230, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da mesma.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA** vencedora do certame.

Cláudio Hildo da Silva

Pregoeiro

Portaria nº 006/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 05/02/2024, às 17:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/02/2024, às 17:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/02/2024, às 17:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019777049** e o código CRC **8B381760**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.241029-1

0019777049v11